## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004680-57.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ademaro Moreira Alves

Requerido: CAIXA AUXILIAR DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE

ÁGUA E ESGOTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter quitado débito mantido com a ré, mas ela mesmo assim, "dizendo em alto e bom ton" que permanecia inadimplente, não mais autorizou que fizesse compras no comércio local.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

experimentou.

Observo de início que as partes esclareceram a fl. 71 que não tinham interesse no alargamento da dilação probatória e por essa razão a pronta decisão da causa é viável.

No mérito, os fatos constitutivos do direito do autor não restaram comprovados, mas, ao contrário, a ré demonstrou a fls. 18/20 que não perpetrou nenhum ato ilícito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso porque ficaram evidenciados os sucessivos afastamentos por parte do autor de suas atividades laborativas, o que gerou a existência de saldos devedores a seu cargo quitados pela ré.

Ela nesse contexto tinha razões plenas para o bloqueio do cartão do autor, até como forma de resguardar-se da repetição dos fatos que já haviam sucedido, causadores de prejuízos em última análise aos seus demais associados.

Por outro lado, nada foi amealhado para levar à ideia de que a ré tivesse exposto o autor a situação constrangedora, alardeando que estaria inadimplente mesmo depois de quitadas suas dívidas.

Não reputo, em suma, configurado qualquer ato da ré que tivesse a possibilidade objetiva de render ensejo a dano moral ao autor passível de ressarcimento, motivo pelo qual não vinga a postulação apresentada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA